

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA
- ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2024

EDITAL DE PREGÃO Nº 005/2024

LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.260.925/0002-79, com sede a Rua Marcio Carlim, nº 270, Pavilhões 01 e 02, Parque Industrial Mogi Guaçu, CEP 13849-226, na Cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e tópico 13 do Edital nº 005/2024, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Constou no item 13.1 do Edital que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, por irregularidade na aplicação ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Desta forma, perfeitamente cabível a presente impugnação, tendo em vista que a licitação ocorrerá na data de 11 de dezembro de 2024.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

A Licitante Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada LTDA é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Mogi Guaçu-SP (Matriz) e atende os estados do Paraná e São Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, Processo Administrativo nº 028/2024, o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) do Município de Cândido Mota-SP abriu processo licitatório com objeto a aquisição do seguinte equipamento: **01 (uma) Retroescavadeira**, cujas características foram especificadas no ANEXO I do Instrumento Convocatório.

A sessão pública deverá ocorrer no dia **11 de dezembro de 2024** e o critério de julgamento será o de “menor preço (por item)”. Portanto, a LIUGONG, como revendedora autorizada da fabricante LiuGong, irá participar do certame, encaminhando, concomitantemente com os documentos de habilitação, as propostas com a descrição do objeto ofertado (retroescavadeira) e o preço, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública.

De análise detida sobre os requisitos do Edital (ANEXO I), vê-se que das especificações da retroescavadeira a ser licitada consta, dentre outras características, que deve o equipamento possuir sistema elétrico com bateria mínima de **100 Ah**, profundidade de escavação do braço traseiro mínima de **5000mm**, tanque de combustível com capacidade mínima de **140 litros** e distância entre eixos máxima de **2.200 mm**:

- Sistema elétrico de 12 volts com bateria mínima de 100 Ah.
- Força de escavação/desagregação na caçamba mínima de 4.600 kgf.
- Profundidade de escavação do braço traseiro mínima de 5000mm, ou equipada com braço extensível.

- Tanque de combustível com capacidade mínima de 140 litros.
- Peso operacional da máquina mínimo de 7.000 kg.
- Caçamba traseira com largura mínima de 30 polegadas.
- Caçamba frontal com lâmina lisa removível com capacidade coroadada mínima de 0,88 m³.
- Comprimento total da máquina não superior a 8.000 mm.
- Distância entre eixos máxima de 2.200 mm.

Ocorre que, de análise das características minimizadas dispostas no Edital, vê-se que, *concessa vênua*, caso não sejam alteradas até o dia do certame, haverá o prejuízo à ampla concorrência entre os licitantes e, por consequência, a **exclusão da fabricante LiuGong**, logo da licitante LIUGONG.

Isto porque, apesar do Edital especificar que a retroescavadeira possua sistema elétrico com bateria mínima de 100 Ah, profundidade de escavação do braço traseiro mínima de 5000mm, tanque de combustível com capacidade mínima de 140 litros e distância entre eixos máxima de 2.200 mm, **o mesmo equipamento, da fabricante LiuGong (modelo 766A)**, apesar de possuir sistema elétrico com bateria de 95 Ah, profundidade de escavação do braço traseiro de 4440mm, tanque de combustível com capacidade de 131 litros e distância entre eixos de 2.210 mm, atende todas as necessidades do Município, não ensejando em qualquer prejuízo à Prefeitura caso saia vitoriosa do certame, pois são **diferenças mínimas, as quais não interferem na qualidade e no desempenho do equipamento**, ou seja, não se fazem necessárias tais exigências.

Portanto, a modificação dos requisitos do Edital para que inclua também os equipamentos com tais características não trará qualquer prejuízo à administração, visto que tratam-se de alterações mínimas na prática, **incapazes de impactar o desempenho operacional do equipamento**.

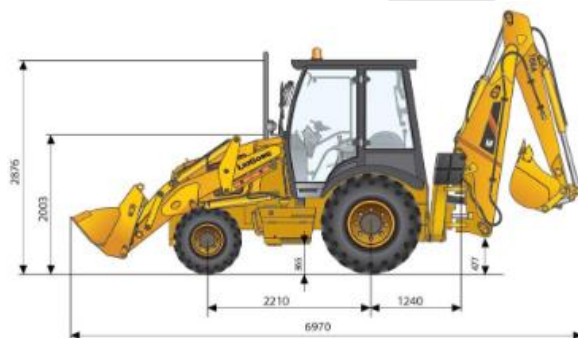
Sendo assim, deve ser permitida a participação de retroescavadeira com as características supracitadas, na medida em que **não há prejuízo qualquer à administração**, pelo contrário, possibilita que seja licitado maquinário que faz uso de tecnologia de ponta, capaz de entregar maior eficiência, produtividade e economia à Prefeitura.

Nessa conjuntura, nas características técnicas do edital deve-se ter mais de uma especificação ou característica, **para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais**. Ocorre que no caso do Edital, isso não aconteceu, pois ao estipular que deve o equipamento ser de fabricação nacional, houve a exclusão da LIUGONG.

Outrossim, caso o Edital não seja alterado até o dia do certame, haverá o prejuízo à ampla concorrência entre os licitantes e, por consequência, o **favorecimento de uma licitante em específico**, a saber, a fabricante Case. Isto porque tanto a LiuGong, quanto as demais grandes marcas fabricantes de retroescavadeira (John Deere, XCMG, etc.) **utilizam atualmente modelos que não atendem todas as exigências supracitadas, com exceção de um modelo em específico da fabricante Case**, conforme especificações técnicas de seus produtos em anexo.

- Retroescavadeira LiuGong (modelo 766A):

SISTEMA ELÉTRICO	
Tensão do Sistema	12 V
Classificação da bateria	95 amp-hr
SISTEMA DE ESCAVAÇÃO	
Tipo de Caçamba Padrão (referenciado)	Uso geral
Capacidade da Caçamba (coroad)	0,2m³
Largura Padrão da Caçamba	610 mm
Profundidade máx.escavação (Braço padrão/extensível)	4.440 mm / 5.600 mm
CAPACIDADES DE ABASTECIMENTO	
Tanque de Combustível	131 L



- Retroescavadeira John Deere (modelo 310P):

Sistema Elétrico		
	Sem Certificação	Tier 2 da EPA / Estágio II da UE
Tensão	12 V	12 V
Classificação do Alternador		
Controle da Retroescavadeira de Alavanca Dupla	90 A	90 A
	Com Retroescavadeira Padrão	Com Braço Extensível Retraído
F Altura do Carregamento, Posição de Carregamento de Caminhão	3,40 m (11 ft. 2 in.)	3,48 m (11 ft. 5 in.)
G Alcance A Partir do Centro do Pino de Giro	5,42 m (17 ft. 10 in.)	5,49 m (18 ft. 0 in.)
H Alcance A Partir do Centro do Eixo Traseiro	6,49 m (21 ft. 3 in.)	6,55 m (21 ft. 6 in.)
I Profundidade de Escavação (máximo de SAE)	4,27 m (14 ft. 0 in.)	4,35 m (14 ft. 3 in.)

- Retroescavadeira XCMG (modelo XC870BR-I):

R Profundidade máxima de escavação	mm	4440
------------------------------------	----	------

- Retroescavadeira Case (modelo 580NS2):

SISTEMA ELÉTRICO

Voltagem	12 volts, aterramento negativo
Alternador	120 A
Bateria	100 Ah, 750 A

F. Máxima profundidade de escavação	4.507,7 mm	4.507,7 mm	5.625,1 mm
G. Profundidade de escavação – fundo plano (2')	4.533,8 mm	4.533,8 mm	5.593,5 mm
H. Profundidade de escavação – fundo plano (8')	4.239,9 mm	4.239,9 mm	5.364,0 mm

CAPACIDADES

Tanque de combustível	163 l
-----------------------	-------

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

Inclusive, cabe ressaltar que a fabricante Case e a fabricante New Holland fazem parte de um mesmo grupo econômico, a saber, o **Grupo CNH**, de modo que, se caso for deferido o prosseguimento das especificidades dispostas no Edital, haverão somente dois participantes no processo de licitação (Grupo CNH e CAT), visto que não as únicas empresas concorrentes que possuem equipamento apto a atender as particularidades do Edital, o que é inadmissível, pois **fere diretamente os princípios da isonomia e da ampla concorrência**, e, por consequência, **favorece uma licitante em detrimento das demais**.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, **faz-se necessária a alteração do Edital de licitação**, para a permissão e inclusão de retroescavadeira que possua sistema elétrico com bateria de 95 Ah, profundidade de escavação do braço traseiro de 4440mm, tanque de combustível com capacidade de 131 litros e distância entre eixos de 2.210 mm, desde que atenda todos os demais requisitos estabelecidos no Anexo I.

O motivo, como já demonstrado, é que ao limitar e estabelecer

os requisitos supracitados, **há a exclusão das demais licitantes, exceto a fabricante Case**, tornando o processo licitatório viciado e violando o princípio da competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes.

Sobre o tema, estabelece a jurisprudência dominante:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **FAVORECIMENTO A LICITANTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. 1. A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária.** (TCU 02516220068, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/04/2008).

APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO INDEVIDO** - CONDUTA IMPROBA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA. A improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. **Pela farta documentação carreada aos autos, havendo evidências de direcionamento das licitações em favor de uma mesma empresa licitante, restará configurado o ato de improbidade administrativa.** (TJ-MG - AC: 10398060002704001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 26/08/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2014).

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS.** OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. **Quando**

houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023).

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, retificando os requisitos mínimos da retroescavadeira, objeto do pregão, constante no ANEXO I, ao **permitir a inclusão de retroescavadeira que possua sistema elétrico com bateria de 95 Ah, profundidade de escavação do braço traseiro de 4440mm, tanque de combustível com capacidade de 131 litros e distância entre eixos de 2.210 mm,** sob pena de nulidade do Edital.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Maringá, 05 de dezembro de 2024.

LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA